

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a redação do artigo 308 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 308 da Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 308 – Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente.

.....
.....

§ 1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza leve, aplica-se a pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 2º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 3º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza gravíssima, aplica-se a pena de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 4º Se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, aplica-se a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 5º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 1/2 (metade) se a condução se dá:

- I - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação ou, ainda, se suspenso ou cassado o direito de dirigir;
- II - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo que esteja conduzindo;
- III - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas;
- IV - transportando menor, idoso, gestante ou pessoa que tenha seu discernimento reduzido;
- V - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros ou cargas;
- VI - em veículos que exijam Carteira de Habilitação na categoria C, D ou E;
- VII - em rodovias;
- VIII - gerando perigo de dano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei do Senado é promover alterações ao Código Brasileiro de Trânsito, isto é, à Lei nº 9.503, de 30 de setembro de 1997, para incorporar irrestritos anseios da população brasileira, quanto à responsabilidade na condução regular de veículos automotores em vias públicas.

Os brasileiros têm manifestado inconformismo e a partir daí o sentimento de intolerância com a impunidade beneficial àqueles motoristas que cometem gravíssimos acidentes de trânsito porque se arvoram em usufruir de uma aparente permissividade ou leniência enxergada no atual texto da lei. São zombadores da segurança pública, que é direito de toda cidadã e cidadão do nosso País, para ampliar, cotidianamente, displicentemente, inescrupulosamente as estatísticas de vítimas fatais do trânsito brasileiro, além dos fabulosos prejuízos materiais que acarretam.

A população brasileira tem se manifestado no sentido de dar um “basta”, tanto à irresponsabilidade desses motoristas

meliantes quanto à omissão dos legisladores com a lenidade do atual texto legal, quando aborda o problema do chamado “racha” entre condutores de veículos automotores. Os representantes parlamentares da população brasileira têm a incumbência inalienável de legislar, isto é, de dizer, de forma muita clara, o que é ou não é permitido às cidadãs e aos cidadãos, para harmonizar seus convívios e ainda estabelecer o grau de repulsa às transgressões, ao indicar o calibre de suas penas.

Este projeto procura responder ao reiterado clamor que vem da nossa população e então estabelecer condições que permitam aos agentes de trânsito atuar de forma inibidora das más utilizações de veículos automotores, quando conduzidos por verdadeiros sociopatas que os transformam de um meio de transporte em uma arma letal, que acabará por vitimar pessoas indefesas.

Considerando então o objetivo pretendido, este Projeto de Lei do Senado Federal, propõe alterar o art. 308 da Lei nº 9.503, mais conhecida como o CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, que versa sobre o ato de participar de corridas em vias públicas, não autorizadas por autoridade competente e com veículos automotores.

As alterações propostas são para, retirar do caput do artigo o trecho do texto que estabelece uma ressalva perigosa, ao remeter à infração cometida apenas quando houver acontecido um acidente ou quando for enxergado dano potencial à incolumidade pública ou privada. Também para acrescer os parágrafos de números 1 até 5, estabelecendo penalidades em conformidade com os efeitos causados a partir do cometimento da infração.

Para melhor visualização das alterações propostas ao Art. 308, sua atual integralidade é reproduzida a seguir:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O trecho grifado mostra a alteração necessária, isto é, a supressão da ressalva implícita que, por excesso de zelo cautelar, se submete antes a constatação de que o risco está em curso e requer então a coibição, quando não deveria correr quaisquer ricos e buscar que a prevenção substitua o fator sorte. Vale o adágio popular que não devemos chorar pelo leite derramado, mas evitar seu derramamento. Aliás, é bom lembrar que infelizmente estamos buscando evitar outro tipo de derramamento.

Solicito aos meus nobres pares o concurso para aprovar esta proposição em razão das efetivas contribuições que traz para a segurança da população, mas também na obtenção de um trânsito mais pacificado e civilizado.

Sala das Sessões,

Senador Ricardo Ferraço